

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BONITO

ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BONITO PREÂMBULO

O POVO DO MUNICÍPIO DE BONITO, por seus legítimos representantes, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, inspirados nos princípios democráticos da Constituição da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, e da Constituição do ESTADO DO PARÁ, rejeitando todas as formas de colonialismo, opressão e discriminação; almejando edificar uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, econômica, política, jurídica e cultural entre todos; reafirmando os princípios e garantias fundamentais, sem distinção de qualquer espécie; buscando um regime democrático e avançado, e, abominando, portanto, o radicalismo de toda origem; consciente de que a liberdade é o bem supremo do ser humano e que devem ser reconhecidos, respeitados e garantidos os direitos sociais e individuais, especialmente, o direito à alimentação, à saúde, à educação, à segurança, ao trabalho, à livre iniciativa, à dignidade, à igualdade, ao bem-estar, e ao desenvolvimento; invocando a bênção de DEUS, promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BONITO, esperando que ela seja o instrumento eficaz da paz e do progresso, perpetuando as tradições, a cultura, a história e os recursos naturais; os valores materiais e morais do POVO BONITENSE.

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Bonito, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á, por esta Lei Orgânica e leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição Federal e da Estadual.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, bem como, quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Escudo representativos de sua Cultura e História.

Parágrafo Único - Os símbolos do Município serão regulamentados em lei.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas, móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º - Os Poderes do Município atuarão com determinação, por todos os seus órgãos, e em cooperação com o Estado e a União, no sentido de realizarem os seguintes objetivos fundamentais do Município:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, de modo a contribuir para o progresso do Estado e do País;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, idade e qualquer outra forma de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e demais Municípios, para a consecução de seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos da Constituição Federal e da Estadual, e desta Lei Orgânica.

Art. 7º - O Município de Bonito acolhe expressamente, e insere em sua Lei Orgânica os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, e usará de todos os meios e recursos para torná-los imediata e plenamente efetivos.

§ 1º - Será punido na forma da lei, o agente público, independentemente da função que exerça, que violar os direitos constitucionais.

§ 2º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de litigar contra o Município.

Art. 8º - São direitos sociais, o direito à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência; à proteção à maternidade, ao idoso e ao deficiente, o direito ao lazer e ao meio ambiente, que garantam uma existência digna.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º - A organização político-administrativa do Município compreende a Sede, os Distritos e Subdistritos.

Art. 10 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 11 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensado, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 12 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede em caso de criação, e, em caso de fusão o nome será indicado no plebiscito que decidir sobre esta, cuja a categoria será a de vila.

§ 4º - Os Subdistritos serão criados por ato do Prefeito, e independem de consulta plebiscitária, podendo ser administrativamente vinculados a um Distrito, e terão categoria de povoado.

Art. 12 - São requisitos para a criação do Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à 5ª (quinta) parte exigida para a criação de Município;

II - existência no povoado-sede, de pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento das exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, comprovando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, comprovando o número de moradias;

d) certidão do órgão Fazendário estadual ou municipal, comprovando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Saúde, de Educação e de Segurança Pública do Estado, comprovando a existência de posto de saúde, escola pública e posto policial no povoado-sede.

Art. 13 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem como limites municipais.

Art. 14 - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais, conforme legislação vigente.

Art. 15 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - O Município exerce em seu território as competências que não lhe sejam vedadas pelas Constituições, Federal e Estadual, provendo tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população.

Art. 17 - O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado, dando conhecimento e remetendo cópias de seu conteúdo à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias de sua celebração.

Parágrafo Único - O Município, poderá ainda, celebrar convênios com outros municípios, dependendo, neste caso, de autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 18 - O Município poderá instituir fundos municipais de desenvolvimento, para executar as funções públicas de interesse comum.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 19 - Ao Município compete privativamente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - criar, organizar, suprimir ou fundir Distrito, observando a legislação estadual;

V - manter e disciplinar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar atributos, bem como aplicar suas rendas, na forma da lei;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos municipais;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos seus servidores públicos;

XII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei federal;

XV - conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento, inclusive dos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XVII - exigir, na forma da lei, para execução de obras ou o exercício de atividades, potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parar das dos transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXIII - regulamentar, conceder, permitir ou autorizar e os serviços de transportes coletivos, de táxi e de carros de aluguel, fixando as respectivas tarifas;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXVI - tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVIII - provê sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXXI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afiação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeito ao poder de polícia municipal;

XXXII - prestar assistência nas emergências médicas hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXIX - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo o prazo de atendimento;

XL - prestar serviço de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XLI - dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos progressos de instalações, distribuição e consumo no município;

XLII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública. de esgoto e de água;

c) passagem de canalização pública de esgoto e de água E pluviais com largura mínima de 02 (dois) metros nos fundos dos lotes, cujo o desnível seja superior a 01 (um) metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§ 3º - Os serviços de transportes coletivos e de emergência têm caráter essencial e serão prestados, gratuitamente, pelo Município, onde não atuem concessionárias.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 20 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a floresta, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração, de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação, para a segurança do trânsito.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 21 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 22 - É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com elas e seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recurso pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras e serviços, e campanha de órgãos políticos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como publicidade da qual conste nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;
- VI - outorgar anistias e isenção fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;
- VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos das leis federais e estaduais;

d) livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII - a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII - a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente cumpridor da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressa no inciso XIII, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 24 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores E eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 25 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 43 desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 26 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.

Art. 27 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recintos destinados ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 45-XIII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no ato de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 29 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotado em razão de motivo relevante.

Art. 30 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 12 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa Diretora, e posse do Prefeito.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias, do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso, dentre os presentes, e, havendo a maioria absoluta da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso, dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 (quinze) de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, às quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 32 - O Prefeito Municipal e os Partidos Políticos com o número de membros superiores a 1/9 (um nono) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros da Executiva Municipal do Partido Político e pelo Prefeito Municipal, até 15 (quinze) dias, após a instalação de período legislativo.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - O mandato dos Líderes e dos vice-líderes, terão a mesma duração do mandato da Mesa Diretora.

Art. 33 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 34 - Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar qualquer dos auxiliares diretos do Prefeito para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do auxiliar direto do Prefeito, sem justificativa razoável, será considerada desacato, e se o auxiliar direto do Prefeito for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando a instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 35 - O auxiliar direto do Prefeito a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36 - Fica criada a "TRIBUNA POPULAR", veículo de participação democrática, onde será assegurado o tempo não inferior a 15 (quinze) minutos nas discussões do Plenário e 10 (dez) minutos nas discussões das Comissões, destinadas a livre manifestação do povo.

SUBSEÇÃO II DA MESA DA CÂMARA

Art. 37 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa Diretora assumirá a Presidência dos trabalhos, o Vereador mais idoso presente.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções ou atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação de mandato.

Art. 38 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 39 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos auxiliares diretos do Prefeito, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 40 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;
- VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo da caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- IX - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior; nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;
- XI - declarar a perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII e na forma do parágrafo 32 do art. 50 desta Lei;
- XII - propor ação direta da inconstitucionalidade, prevista no art. 162-VI da Constituição do Estado;

XIII - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Parágrafo Único - A administração financeira da Câmara Municipal é independente do Poder Executivo e será exercida pela Mesa Diretora, conforme o disposto na presente Lei.

Art. 41 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita, ou cujo o veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara e requisitar o numerário destinado a estas;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- XII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo dos recursos e das despesas do mês anterior.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 42 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir, votar e dar pareceres nas matérias que lhe são atribuídas;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar qualquer dos auxiliares diretos do Prefeito, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
- VII - propor projeto de lei, de resolução, atos e apresentar requerimentos às autoridades competentes.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento Interno da Câmara; serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 43 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá entre os seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

- IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I - legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, aplicação de suas rendas, bem como autorizar isenção e anistia fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamentos;
- V - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens do Município;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens do Município;
- IX - autorizar a alienação de bens do Município;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - apreciar a criação e a estruturação das Secretarias Municipais e Órgãos da administração pública;
- XII - criar, transformar e extinguir cargo, empregos e funções públicas e fixar seus vencimentos, inclusive os de serviço da Câmara;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - dispor sobre a criação, organização, supressões fusão de Distritos, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;
- XIX - deliberar sobre a transferência temporária da Sede do Governo Municipal, quando o interesse público o exigir.

Art. 45 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como, destituí-la na forma regimental;
- II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- III - elaborar o Regimento Interno;
- IV - dispor sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o disposto nesta Lei Orgânica;
- V - autorizar referendo e plebiscito;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- VII - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, na forma e nos casos indicados nas Constituições, Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica, e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização do empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outros Municípios e outras pessoas jurídicas de direito interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - estabelecer e mudar o lugar de suas reuniões temporariamente, quando for o caso;

XIV - convocar o Prefeito, os seus auxiliares diretos, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XV - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XVI - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 85-1, da Constituição do Estado;

XIX - julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal, e nas Constituições, Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXI - fixar, observados o que dispõe os arts. 37-XI, 150-II, 153-III, 153 § 2º I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e auxiliares diretos do Prefeito em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município;

XXIII - apreciar, anualmente, as contas de sua Mesa Diretora após julgadas pelo Tribunal de Contas do Município, sem participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

§ 1º - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observando que dispõe o art. 29-V, da Constituição Federal;

§ 2º - Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidas os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

§ 3º - O reajuste da remuneração dos Vereadores será procedido por ato da Câmara na mesma data do reajuste concedido ao funcionalismo público municipal, em percentual não superior a este.

Art. 46 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimentos de cargos de seus serviços, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 47 - São ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - requerimento;
- II - indicação;
- III - pedido de providência;
- IV - moção.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 48 - Os Vereadores, na circunscrição do Estado, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do art. 64 da Constituição do Estado.

Art. 49 - É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo mediante aprovação em concurso público, e observado o disposto no art. 105, item, I, IV, e V desta Lei Orgânica;
- II - desde a posse:
 - a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente, ou Subprefeito, desde que se licencie do exercício do mandato;
 - b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
 - d) patrocinar causa, junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 50 - Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentório às instituições vigentes;
- III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - que fixar residência fora do Município;
- VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VII - quando a decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII - que sofrer condenação em sentença criminal transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado pela Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Declarada a perda do mandato, nas hipóteses previstas nos incisos III a VIII deste artigo, o Presidente da Mesa, comunicará o Plenário na sessão seguinte, e convocará o suplente na forma estabelecida nesta Lei Orgânica.

§ 5º - Ocorrendo as hipóteses previstas no inciso III a VIII, deste artigo, e a Mesa da Câmara omitir-se de suas atribuições; o Prefeito, o Suplente de Vereador, além de pessoas consagradas no § 1º deste artigo, poderá requerer ao Plenário a declaração da perda do mandato, que julgada procedente: importará na destituição automática da Mesa, ficando os seus membros impedidos em nova investidura no cargo durante toda a legislatura.

§ 6º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberem informações.

Art. 51 - O Vereador pode licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por motivo de gestação;

III - para tratar, sem remuneração, do interesse particular, por prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa, não podendo em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato antes do término do prazo da licença;

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político de interesse público.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Subprefeito conforme o previsto no art. 49, inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I, II e IV, deste artigo.

§ 3º - A licença por motivo de gestação será concedida à Vereadora, segundo os critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública.

§ 4º - Independente do requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 52 - Dar-se-á convocação do suplente de Vereador, nos casos de vaga, investidura em função prevista no artigo anterior, ou licença por qualquer motivo por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara, quando prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere este artigo não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

SEÇÃO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53 - São Órgãos Auxiliares da Câmara Municipal:

I - A Procuradoria;

II - A Assessoria.

Parágrafo Único - A Assessoria da Câmara Municipal, compreende a Técnico-Legislativa e a Técnico-Contábil.

Art. 54 - A Procuradoria da Câmara Municipal representará judicialmente o Poder Legislativo nas ações em que este seja parte, ativa e passivamente, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria Geral do Município.

Art. 55 - Os Órgãos Auxiliares da Câmara Municipal prestarão o assessoramento na forma da lei e os cargos preenchidos por nomeação do Presidente da Câmara, após aprovação pelo Plenário, obedecidos os requisitos legais.

SEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 56 - O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos Legislativos.

Art. 57 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - popular, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento), do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo, de 10 (dez) dias, e considerada aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de uma nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 58 - A iniciativa das leis, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Art. 59 - As leis complementares serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, às concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura, que disciplinará entre outros, o zoneamento urbano e os direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos, com os respectivos salários;
- VIII - concessão do serviço público;
- IX - concessão de direito real de uso;
- X - alienação de bens imóveis;
- XI - autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 60 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquicas, e a fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto neste artigo no inciso IV, primeira parte, observado o disposto no art. 166, parágrafo 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 61 - É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, E criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 62 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas do processo legislativo, estabelecido nesta lei.

Art. 63 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento, pela Câmara, da solicitação.

§ 1º - Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, sem deliberação da Câmara, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que ultime a sua votação sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições com exceção do disposto no art. 64 § 6º desta Lei.

§ 2º - O prazo previsto no “caput” deste artigo, não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 64 - O projeto aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto deverá ser sempre justificado, e quando parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 5º - O veto poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o art. 63 §1º desta Lei.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 9º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 10 - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 62 (sexto).

§ 11 - O prazo previsto no parágrafo 2º (segundo) não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 12 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 13 - Na apreciação de veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 65 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 66 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 67 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e a legislação sobre os planos anuais e plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sobre a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 68 - Os projetos de resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 69 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, instituído em Lei.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gereencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 70 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de autorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara Municipal, sem participação dos membros da Mesa, nesta e nas votações, funcionando como Presidente, neste procedimento, o Vereador mais idoso.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual.

Art. 71 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal remeterão as suas contas anuais até 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 72 - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil após o prazo fixado no artigo anterior, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 73 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ficam obrigados a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópias de

tais balancetes e da respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Art. 74 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia de controle externo e regularidade à realização de receita e despesas;
- II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 75 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Subprefeitos e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 24 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 76 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29 inciso 1 e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 12 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1º - Decorridos 15 (quinze) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 4º - Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo, não precisará desincompatibilizar-se.

Art. 78 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
- III - infringir as normas dos artigos 49 e 82 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 79 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento ou ausência do Município e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 80 - Em caso de impedimento ou ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício da Prefeitura, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.

§ 1º - Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.

§ 2º - O membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar o seu cargo.

Art. 81 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, a eleição para ambos será feita até 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e, para o exterior, por qualquer tempo sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda de mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir de descanso.

§ 3º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do artigo 45 desta Lei Orgânica.

Art. 83 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que seja demissível, “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e o disposto no art. 105-I, IV e V desta Lei Orgânica;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador, ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 84 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, às quais são transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 85 - O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - nomear e exonerar os auxiliares diretos e dirigentes de órgãos municipais;

III - exercer com os auxiliares diretos e dirigentes de órgãos municipais, a direção superior da administração municipal;

IV - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e instituir servidões administrativas, nos termos da lei;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos, nos prazos previstos em lei;

XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios:

a) trimestralmente, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da receita e das despesas realizadas, acompanhadas dos respectivos comprovantes;

b) até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício encerrado, os balanços do citado exercício;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIX - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - oficializar, obedecida as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos com autorização da Câmara Municipal;

XXV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - decretar situação de calamidade pública, nos casos previstos em lei;

XXVII - elaborar o Plano Diretor;

XXVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como, revê-las quando impostas irregularmente;

XXIX - fazer publicar os atos oficiais;

XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para cumprimento de seus atos;

XXXI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como, os balanços do exercício findo;

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior à 15 (quinze) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XXXV - convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXXVI - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim, o programa da administração para o ano seguinte;

XXXVII - contrair empréstimo e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, serviços relativos às terras do Município;

XL - desenvolver o sistema viário do Município;

XLI - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do Plano de Administração, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XLII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XLIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XLIV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório da execução orçamentária;

§ 1º - Da documentação previstas nas alíneas a e do inciso XVII, o Prefeito enviará cópia à Câmara Municipal, em atendimento ao disposto nos artigos 73 e 74 da Constituição Estadual.

§ 2º - O Prefeito poderá delegar, aos seus auxiliares diretos, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva, salvo as previstas nos incisos, XII, XIII e XXXIV deste artigo.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 88 - São crimes de responsabilidade do Prefeito, apenados com a perda do mandato, além dos definidos em lei federal, os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Estadual, esta Lei Orgânica, e especialmente contra:

- I - a União, o Estado e o próprio Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV - a probidade administrativa;
- V - a Lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VII - a segurança interna do Município.

Parágrafo Único - Lei Complementar definirá normas para o processamento e julgamento do Prefeito, nos casos previstos neste artigo, respeitada a legislação federal pertinente.

Art. 89 - Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, na conformidade da Lei.

Art. 90 - Nos crimes político-administrativo, definidos em lei, o Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal, cuja admissibilidade depende de aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 91 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, e nos crimes de responsabilidade, após recebida a denúncia ou representação, pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II - nos crimes político-administrativo, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se decorridos 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não tiver sido concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízos do prosseguimento do processo.

Art. 92 - As vedações declaradas no art. 49, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos auxiliares diretos do Prefeito.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 93 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Subprefeitos;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 94 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão escolhidos dentre os brasileiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município e no exercício dos direitos políticos.

Art. 95 - A Lei Municipal disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias ou órgãos equivalentes.

Art. 96 - Compete aos auxiliares diretos do Prefeito, além das atribuições que esta Lei Orgânica estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua área de competência;
- II - referendar e subscrever os atos, decretos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, pertinentes a área de sua competência;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas por Lei, ou delegadas pelo Prefeito;
- V - expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos;
- VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso VI deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 97 - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes forem favorável a decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito, as providências necessárias;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;
- VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

§ 2º - A infringência ao inciso VI deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 98 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito, obedecido o disposto no art. 94 desta Lei Orgânica.

Art. 99 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 100 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão e farão declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do exercício do cargo; e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Art. 101 - Os auxiliares diretos do Prefeito não poderão perceber vencimentos superiores aos do Vereadores.

SEÇÃO V

DO CONSELHO COMUNITÁRIO MUNICIPAL

Art. 102 - O Conselho Comunitário Municipal é o órgão consultivo do Prefeito, na elaboração, e, fiscalizador da execução político-administrativa do Município e dele participam:

- I - o Vice-Prefeito;
- II - o Presidente da Câmara Municipal;
- III - os Líderes na Câmara Municipal;
- IV - o Procurador Geral do Município;
- V - seis cidadãos brasileiros, com no mínimo de 18 (dezoito) anos de idade, sendo três nomeados pelo Prefeito e 03 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução,
- VI - membros das associações representativas dos Bairros, Vilas, ou Distritos, sendo um de cada, por estas indicadas para o período de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º - O Conselho será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 2º - O Conselho poderá reunir-se em caráter extraordinário, para tratar assunto relevante, sempre que convocado pela maioria de seus membros.

§ 3º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal, para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria.

§ 4º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de seus membros e terão caráter meramente indicativo.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 103 - A Procuradoria Geral é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicial, nos termos da lei, cabendo-lhe ainda, as atividades da consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa do Município.

§ 1º - O Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, escolhido entre advogados maiores de 28 (vinte e oito) anos, de notável saber jurídico, reputação ilibada e com mais de 05 (cinco) anos de prática forense.

§ 2º - Lei Complementar disporá sobre a estrutura da Procuradoria Geral, sua organização e funcionamento.

SEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 104 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargos ou empregos públicos dependem de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursa-dos para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual nos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 106 § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37-XI, XII, 150-II, 153-III e 153 § 2º-I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados, mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade, dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoções pessoais de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade de ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidades administrativas importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízos da ação penal cabível.

§ 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícito, praticado por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A participação popular na administração pública será permitida, nos casos e na forma prevista em lei, respeitados os princípios desta Lei Orgânica.

Art. 105 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento;

V - para efeitos de benefícios previdenciários, nos casos de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VIII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 106 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração.. direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 107 - O Município manterá os servidores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 108 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionalmente nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos, proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções aos dispostos no inciso III “a” e “c”, no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 109 - São estáveis após 02 (dois) anos efetivos em exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO IX

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 110 - O Município prestará, pelos meios disponíveis, toda e qualquer assistência à Polícia e ao Poder Judiciário, no combate à criminalidade, especialmente, na repressão ao uso e ao tráfico de drogas entorpecentes.

Art. 111 - O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei complementar.

§ 1º - A Lei complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre o acesso, deveres e vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura na Guarda Municipal, far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 112 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para elaboração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima,

cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica e direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio, geridos pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 113 - A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, com as circunstâncias de frequências, horários, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 114 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas de balanço financeiro, de balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 115 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

DOS SEÇÃO III ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 116 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i) normas de efeitos externos não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portarias, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - Contrato, nos seguintes casos:
- a) admissão dos servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 104-IX, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 117 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por doação, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas as cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 118 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem deles receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 119 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade, ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 120 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seu serviço.

Art. 121 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 122 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 123 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I - quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 124 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 125 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, licitação e autorização legislativa, dispensada esta, caso esteja inserida na lei orçamentária em vigor, ou quando o imóvel for o único no local, que satisfaça a necessidade.

Art. 126 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 127 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 124 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, e com autorização legislativa.

Art. 128 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos, para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 129 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 130 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidades para interesse comum;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhado de respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 131 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, ou nos termos de costumes de publicações locais.

Art. 132 - As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 133 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será dotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 134 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 135 - Os contratos de trabalho, ou serviços com pessoas físicas ou jurídicas, dependem de autorização por lei, da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Lei de que trata este artigo terá vigência por prazo determinado, nunca superior ao restante da legislatura em que for aprovada.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 136 - São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, e nas formas gerais de direito tributário.

Art. 137 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física; e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, salvo as exceções legais;

IV - serviço de qualquer natureza, não compreendido no art. 155-I-b, da Constituição Federal, definidos em Lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens, direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 138 - As taxas poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à disposição pelo Município.

Art. 139 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 140 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultados à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificados, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter bases de cálculo próprias de imposto.

Art. 141 - O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 142 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 143 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 144 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 145 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Art. 146 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 147 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e critério votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 148 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 149 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 150 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 151 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciará na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas casos:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviços de dívida; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 152 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indiretamente, bem como, os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 153 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 154 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 155 - Rejeitado pela Câmara o projeto orçamentário anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art. 156 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 157 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 158 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 159 - O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 160 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 189 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 159-II desta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 152 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como às decorrentes de calamidade pública.

Art. 161 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 162 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como, a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 163 - O Município, dentro de sua competência, organizará a Ordem Econômica e Social, conciliando a liberdade da iniciativa privada com os superiores interesses de coletividade.

Art. 164 - A intervenção do Município, no domínio econômico e social, terá por objetivo estimular e orientar a produção, corrigir distorções da atividade econômica, prevenir abusos do poder econômico, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Parágrafo Único - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a legislação federal, estadual e os direitos dos trabalhadores.

Art. 165 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos, o direito a uma ocupação e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 166 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento econômico social sustentável.

Art. 167 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expressão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 168 - O Município assistirá aos produtores rurais e urbanos e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, armazenagem, transporte, e pontos de venda direta ao consumidor de seus produtos, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - Será assegurada às entidades referidas neste artigo, a participação direta na gestão dos empreendimentos de armazenagem, transporte e pontos de venda direta ao consumidor.

Art. 169 - O Município prestará assistência técnica, com o fornecimento de sementes, ferramentas adequadas, máquinas e equipamentos aos lavradores que trabalham na sua área de jurisdição.

Art. 170 - O Município fará cumprir a lei federal no que se refere à garantia de sistemas de prevenção e assistência, nos casos de calamidade pública, em que o pequeno produtor rural tenha ameaçados os seus meios de produção, abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 171 - A execução da política habitacional será realizada por um órgão responsável do Município, com a participação de representantes de entidades e movimentos sociais conforme dispuser a lei.

Art. 172 - O Município estimulará a criação de cooperativas e a sindicalização.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas, devendo as mesmas adquirir, junto aos órgãos públicos respectivos, Alvará de Localização.

Art. 173 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedido, e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capitais e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 174 - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-la pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 175 - O Município dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do Sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 176 - A Prefeitura Municipal prestará, através da Ação Social, assistência técnico-financeiro a todas as entidades Comunitárias e associações de classe, com atuação neste Município, visando um melhor desempenho social e comunitário.

Art. 177 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 178 - Sempre que for possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - combate ao uso e ao tráfico de tóxicos e das drogas prejudiciais à saúde e à integridade física.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 179 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável, a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 180 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal e estadual.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 181 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração de casamento;

§ 2º - A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais;

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros e edifícios públicos.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanentes recuperações.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 182 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao desporto e às ciências.

Art. 183 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, facultando o dia do falecimento dos senhores Ex-Prefeitos.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras, e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis.

Art. 184 - A lei criará e regulamentará a composição, o funcionamento, e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 185 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso ao ensino na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino público;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche pré-escolar, às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade;

V - acessos aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e de orientação da criação artística, segundo capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições dos educandos;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - Será mantido nas localidades onde residem acima de 30 (trinta) crianças, na faixa etária de 03 (três) a 06 (seis) anos de idade, núcleo de educação pré-escolar, com instalações adequadas, alimentação no horário letivo, treinamento e condições aos monitores, devendo as mães das crianças matriculadas, colaborarem nas serventias dos estabelecimentos, em regime de revezamento, sem remuneração financeira.

§ 3º - O não oferecimento de ensino obrigatório, pelo Município, ou sua oferta irregular importa responsabilidade das autoridades competentes.

§ 4º - Compete ao Poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 5º - Elaborar calendários escolares de forma a adequar o ano letivo às necessidades regionais de acordo que nenhuma criança ou educando fique períodos fora da escola na época de safra, evitando assim a evasão escolar.

Art. 186 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física que será obrigatória, nos estabelecimentos municipais de ensino, e nos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 3º - Todas as escolas municipais disporão de área destinadas ao lazer dos alunos, professores, jovens e adultos atendidos.

Art. 187 - O ensino religioso constituirá disciplina obrigatória nas escolas municipais, de matrícula facultativa, e atenderá o credo de cada aluno.

§ 1º - A direção da escola diligenciará no sentido de obter no ensino religioso o maior número possível de matrículas.

§ 2º - A Prefeitura Municipal proporcionará cursos e treinamentos adequados aos professores de ensino religioso.

Art. 188 - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 189 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 190 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante do imposto, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e de desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - Lei complementar, de autoria do Poder Executivo, regulamentará a aplicação da receita resultante deste artigo, respeitado o disposto do artigo 198 desta Lei Orgânica.

Art. 191 - O Município custeará, sempre que necessário, as despesas de manutenção, de alimentação e transporte dos servidores públicos, quando da participação destes em:

I - seminários;

II - encontros de educandos ou educadores;

III - cursos de aperfeiçoamento e outros similares.

Parágrafo Único - Lei complementar regulamentará e fixará os valores para custeio das despesas de que trata este artigo.

Art. 192 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 193 - Ao estudante reconhecidamente carente aprovado em vestibular, que seja natural deste Município ou que nele tenha estudado pelo menos 04 (quatro) anos, cuja família continue residindo neste Município, será prestada pela Prefeitura Municipal, ajuda financeira com o valor mensal não inferior ao salário mínimo, para fazer face as suas despesas escolares, até a diplomação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela triagem e fiscalização do aproveitamento escolar do beneficiário.

§ 2º - Ao optar pelo benefício descrito no caput, o estudante firmará compromisso de, após a formatura, desempenhar suas funções no âmbito do Município de Bonito, nas respectivas áreas para a qual foi habilitado, quer junto ao Poder Público, quer na iniciativa privada, pelo prazo não inferior a 02 (dois) anos.

§ 3º - O Poder Executivo facilitará a vinda do profissional a este Município, proporcionando-lhe remuneração condigna quando no exercício de sua profissão.

SEÇÃO III

DA CULTURA

Art. 194 - A cultura, entendida como todo sistema interdependente, o ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município o estímulo, a valorização e o apoio tanto no que se refere ao patrimônio como à produção cultural de sua população.

Art. 195 - O Poder Público garantirá o reconhecimento, preservação e o desenvolvimento dos diferentes fatores, aspectos e atividades que compõem a identidade cultural do Município através de:

- I - levantamento da realidade/perfil cultural do Município, em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e inventariar todos os seus bens culturais;
- II - ampla circulação de todas as informações referentes a sua realidade cultural;
- III - criação de espaços para pleno e adequado exercício da atividade cultural;
- IV - fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, através do apoio técnico-financeiro para incentivo à produção local sem fim lucrativo;
- V - implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas à cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferenciados aspectos da realidade cultural.

Parágrafo Único - O Município garantirá a manutenção e ampliação permanente dessa memória através da pesquisa, preservação, restauração e divulgação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico.

Art. 196 - Constituem produção e patrimônio culturais do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos da sociedade local, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e inerentes a relevantes narrativas da história cultural local.

Art. 197 - O Poder Público Municipal atuará na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos por Unidade Administrativa específica, para esse fim criada, com as seguintes características e funções:

- I - a Unidade Administrativa poderá ser uma Secretaria, Fundação, Departamento, Divisão ou Casa da Cultura, com a autonomia para gerir a atividade cultural;
- II - a Unidade Administrativa terá infra-estrutura própria de recursos humanos, materiais e financeiros, condizentes com as necessidades da produção e do patrimônio cultural e com a disponibilidade do Poder Público;
- III - às Unidades Administrativas ficarão vinculadas bibliotecas, museus, arquivos e/ou outros organismos e espaços culturais que o Município venha a criar;
- IV - o Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal de modo a dispor de recursos humanos aptos na prática de suas funções, através da realização de cursos, treinamentos, oficinas, bem como do intercâmbio com outras instituições para a participação de eventos afins;
- V - o Plano Municipal de Cultura será garantido mediante recursos específicos, tanto a nível de orçamento próprio, como de fontes alternativas de financiamento;
- VI - o Planejamento e execução da atividade cultural serão procedidos mediante estreitas articulações entre o Poder Público Municipal e os produtores culturais autônomos e organizados em entidades.

Parágrafo Único - O fundo de que trata o artigo 198 desta Lei Orgânica será gerenciado pelo Poder Público Municipal, através da Unidade Administrativa que gerencia a atividade cultural, com a participação de entidades representativas dos diversos segmentos da área cultural.

Art. 198 - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, com recursos provenientes de percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre a receita regulamentada no disposto no artigo 190, desta Lei, e outros que lhe forem destinados, de forma a assegurar o incremento da atividade cultural do Município.

Art. 199 - O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos voltados ao tombamento de bens culturais de modo a contribuir na preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

Parágrafo Único - O Município tomará a iniciativa de solicitar aos órgãos competentes o tombamento de bens de interesse histórico, artístico e cultural relevantes para a identidade cultural da região.

SEÇÃO IV DO DESPORTO

Art. 200 - É dever do Município incentivar práticas esportivas, como direito de cada um, observadas no que couber o art. 217 da Constituição Federal, e mais o seguinte:

I - incentivo ao desporto escolar, ao lazer, às atividades desportivas comunitárias, organizações desportivas e recreativas, definindo, através de um órgão competente, normas disciplinares para sua organização e funcionamento;

II - o desporto escolar se desenvolverá a partir da educação física curricular, com matrícula obrigatória, em todos os estabelecimentos de ensino do Município, contribuindo, na formação do educando, para o exercício da cidadania;

III - será considerado de interesse público relevante, a convocação para integrar representação desportiva municipal não profissional, e os servidores públicos, nestas condições, terão suas faltas abonadas, computando-se como efetivo exercício, o período de permanência e de duração da convocação;

IV - a distribuição e repasse dos recursos públicos às entidades e associações desportivas, far-se-ão com base em critérios estabelecidos em lei, que levará em conta o número de atleta assim organizado;

V - o esporte terá seu planejamento, normatização e fiscalização, com concentração de recursos, coordenado por um único órgão municipal, o qual terá sob sua responsabilidade a construção e conservação de instalações esportivas comunitárias para a prática do desporto;

VI - garantir as pessoas portadoras de deficiência física as condições à prática de Educação Física, esporte e lazer;

VII - prioridade para as entidades colegiais e amadoristas, inclusive no uso de dependências e instalações Comunitárias ou de propriedade do Município.

Art. 201 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de áreas verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunitárias;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 202 - O Município prestará auxílio financeiro necessário à criação da Liga Esportiva Municipal.

Parágrafo Único - Lei complementar, de autoria do Poder Executivo, regulamentará o auxílio de que trata este artigo, bem como, prescreverá normas, para a expansão dos esportes amadoristas.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 203 - A política do desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 204 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 205 - Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 206 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 207 - A política agrícola, fundiária e do abastecimento alimentar, será planejada e executada pelo Poder Público, com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais e profissionais técnicos do setor, respeitada a legislação federal e estadual, e tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais do campo, assegurar o bem-estar de seus habitantes e o abastecimento alimentar da população, cabendo ao Município garantir:

I - a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

II - o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;

III - a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores, às quais devem ser gerenciadas com a participação dos beneficiários;

IV - a construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de observação do solo e objetivando o escoamento da produção;

V - pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das entidades ligadas ao setor;

VI - sistema de seguro agrícola que forneça total garantia aos meios de produção dos pequenos produtores;

VII - irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidade, para atendimento à população em suas diversas atividades;

VIII - programa de produção de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição a custos baixos:

IX - à construção e manutenção de postos de serviços telefônicos nas comunidades rurais.

Art. 208 - O Município destinará, entre outros recursos, anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção do trabalhador rural e para a sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial Rural a que tem direito, nos termos do art. 158-II da Constituição Federal.

Art. 209 - O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da legislação federal, que o proprietário de solo rural subutilizado ou não utilizado de modo a atender aos princípios da política agrícola, fundiária e do abastecimento alimentar, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena de desapropriação, para fins de reforma agrária.

§ 1º - As terras desapropriadas com fundamento neste artigo serão indenizadas na forma do art. 204 parágrafo único - III desta Lei, e destinar-se-ão ao assentamento de agricultores sem terra.

§ 2º - O Município poderá organizar fazendas coletivas orientadas e administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 210 - Fica criado o Conselho Municipal de Política Agrícola Agrária, constituído por representantes do Poder Público, e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil através de

entidades ligadas à questão agrícola e agrária, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, paritariamente nos termos da lei, competindo-lhe, entre outras atribuições, as seguintes:

- I - opinar sobre planos e programas agrícolas;
- II - opinar sobre concessão de terras públicas;
- III - julgar a relevância ou não para o Município da implantação de projetos agro-industriais;
- IV - normatizar no âmbito da competência municipal a instrumentalização da política agrícola.

Art. 211 - Observada a lei federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma Agrária no Município através:

- I - da participação do Conselho da Política Agrícola e Agrária;
- II - da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais sem ou com pouca terra, preferencialmente do próprio Município;
- III - do cadastramento de trabalhadores rurais sem terras e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí, os parceiros, arrendatários e meeiros, potenciais beneficiários de reforma agrária;
- IV - da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma Agrária no Município, juntamente com os organismos federal e estadual.

Art. 212 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 213 - Todos têm direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir na forma da lei, para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização, o transporte e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedada na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 214 - O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos relacionados a áreas de interesse ecológico, de forma a contribuir para a preservação do patrimônio ambiental.

Art. 215 - O Município protegerá, por todos os meios disponíveis, as nascentes dos rios, lagos, igapós e todos os seus mananciais, bem como suas margens, fazendo conservar no mínimo 10 (dez) metros de cada lado.

Parágrafo Único - Lei complementar estabelecerá as sanções aos infratores.

Art. 216 - O Poder Executivo Municipal criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, um órgão de educação e fiscalização, visando a preservação do

meio ambiente, composto de no mínimo 01 (um) diretor e 02 (dois) funcionários, com atuação em toda área do Município.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 - Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo, divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e televisão, quando for o caso.

Au. 218 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração Municipal.

Au. 219 - Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Au. 220 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa.

Art. 221 - O disposto no artigo anterior não se aplica a personalidades marcantes, que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado e da União e que estejam aposentadas há mais de 05 (cinco) anos, não exercendo qualquer cargo ou função pública.

Art. 222 - Os cemitérios do Município terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Poder Público Municipal.

Art. 223 - Cessada a investidura no cargo de Prefeito, quem o tiver exercido em caráter permanente no mínimo 7/8 (sete oitavos) do mandato, fará jus a subsídios mensal e vitalício, igual a representação do Prefeito em exercício, desde que, comprovadamente, apresente insuficiência de recursos.

Parágrafo Único - O pagamento do subsídio estabelecido neste artigo será pago durante o período em que o beneficiário não tiver em exercício de mandato eletivo, cargo ou função pública, salvo o direito de opção.

Art. 224 - À viúva de Prefeito que falecer no exercício do cargo, o Poder Executivo, prestará pensão mensal e vitalícia, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da representação mensal do Prefeito em exercício.

Art. 225 - O Município poderá, como forma de fomentar o seu desenvolvimento, instituir e regulamentar, através de lei complementar, a isenção de imposto, no limite de 01 (um) a 03 (três) anos, que será concedida a firmas comerciais e industriais que se estabelecerem em seu território.

Art. 226 - Fica o Poder Executivo obrigado a adquirir e conservar entre os bens do Município um imóvel que será destinado à residência do Defensor Público em exercício, com instalações compatíveis ao cargo, como forma de reconhecimento à importância da atuação da Defensoria Pública, na orientação jurídica em defesa dos necessitados.

Parágrafo Único - Se o Defensor Público em exercício, tiver imóvel próprio no Município, o imóvel de que trata este artigo, destinar-se-à às instalações da Defensoria Pública, se de outro local não dispuser o Município.

Art. 227 - Lei complementar, organizará e regulamentará, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Conselho de Defesa dos Direitos do Consumidor - CONDECON, que terá dentre outras, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar as qualidades dos produtos e serviços oferecidos ao consumidor;

II - confiscar produtos e impedir serviços lesivos ao consumidor;

III - aplicar multas, conforme previsto em lei;

IV - sugerir ao Executivo e ao Legislativo, medidas que visem a melhoria da qualidade dos produtos e serviços do Município.

Parágrafo Único - O Conselho de que trata este artigo, será composto de no mínimo 09 (nove) membros, sendo: 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo; 02 (dois) pelo Poder Legislativo; 01 (um) Defensor Público e 04 (quatro) eleitos pelo povo, e atuará vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 228 - Os funcionários públicos federais ou estaduais, colocados à disposição do Município não receberão salários, e sim, uma gratificação máxima de 1/3 (um terço), e mínima de 1/5 (um quinto), de seus vencimentos na repartição de origem.

Art. 229 - Os membros dos Conselhos de que trata esta Lei Orgânica, não receberão remuneração financeira.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 230 - Até a promulgação da Lei complementar, referida no art. 162 deste Lei Orgânica, é vedada ao Município, despender de mais de 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em 05 (cinco) anos, a razão de 11/5 (um quinto) por ano.

Art. 231 - Até a entrada em vigor a Lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal, até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 232 - O benefício de que trata o artigo 193 desta Lei Orgânica, será regulamentado em lei.

Art. 233 - O Município deverá, no prazo máximo de 03 (três) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, regulamentar os benefícios concedidos nos artigos 223 e 224, e, desrespeitado este prazo, os benefícios ali estatuídos serão garantidos mediante simples requerimento e comprovação das condições exigidas.

Art. 234 - Lei complementar, de autoria do Poder Legislativo, regulamentará no prazo máximo de 06 (seis) meses, a Tribuna Popular.

Art. 235 - Lei municipal organizará e regulamentará o Conselho Comunitário Municipal, de que trata o art. 102, no prazo máximo de 06 (seis) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 236 - A Lei complementar, que organizará a Procuradoria Geral do Município, deverá ser editada no prazo máximo de 08 (oito) meses, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 237 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, concurso público, visando o cumprimento do disposto no art. 104-II e 107 desta Lei Orgânica.

Art. 238 - Todas as leis complementares ou ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, deverão estar em pleno vigor até o final da presente legislatura.

§ 1º - No prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo e demais entidades e órgãos, deverão enviar ao Poder Legislativo, os projetos de lei, que sejam de suas iniciativas para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - O Poder Legislativo poderá apresentar projetos de lei, inclusive complementares, previstos nesta Lei Orgânica e que sejam de iniciativa do Poder Executivo e demais órgãos ou entidades, se estes, no prazo do parágrafo anterior, não tomarem as providências de sua alçada.

Art. 239 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo deste Município promoverão em conjunto, edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será colocada à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das entidades de classe, das associações comunitárias, das igrejas, e de todas as outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão domiciliado no Município, possa receber do Poder Público um exemplar desta Lei Orgânica.

Art. 240 - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 241 - Esta Lei Orgânica votada e aprovada pelos membros da Câmara Municipal, por estes assinada e pelos colaboradores, conforme o previsto no art. 48 da resolução nº 16/89, CMB, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo Municipal
Bonito - Pa, 01 de abril de 1990

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

Raimundo Alves de Moraes Filho — Presidente
Ednilson Rodrigues de Souza — 1º Secretário
Ernandes Jerônimo da Costa -2º Secretário
José Oscar Peixoto — Relator Geral
Francisco Antônio da Silva — Vereador
Francisco Corsino de Brito — Vereador
Francisco Martins Neto — Vereador
José Carlos da Silva — Vereador
Raimundo Corrêa Taveira — Vereador

COLABORADORES:

Dr. Wellington Leite dos Santos — Prefeito Municipal
Dr. Cesar Augusto Assad — Assessor Jurídico
Dr. Licurgo de Freitas Peixoto — Assessor Jurídico
Maria das Graças Penna Peixoto — Secretária Executiva
Samuel dos Santos Monteiro — Secretário Legislativo
Geraldo Marcos Alves Teixeira — Assistente
José Leucijânio Farias Moreira — Assistente
Manoel Israel Braga — Assistente
Silvio Mauro Rodrigues Mota — Assistente
Edna Furtado da Silva — Apoio
Elias José de Menezes — Apoio

ENTIDADES COLADORADORAS:

COMUNIDADE ECLESIAL DE BASE DE BONITO
COMUNIDADE ECLESIAL DE BASE DE SÃO JOÃO DE PANELAS
COMUNIDADE ECLESIAL DE BASE DE SANTO ANTONIO DO CUMARU
CLUBE DE MÃES DE BONITO
ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU “DEP. CHARLES ASSAD”